A cooperação dar-se-ia sob a forma de visitas recíprocas, baseadas na experiência de ambos os países, entre outras, nas áreas de:

a) estrutura organizacional da Chancelaria e das embaixadas;

b) Serviço Exterior e sua legislação;

c) sistemas de comunicação e documentação;

d) administração financeira e patrimonial; e) cerimonial.

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor até que um dos dois Governos indique com 6 (seis) meses de antecedência e por meio de notificação escrita sua intenção de denunciá-lo.

Feito em São José, Costa Rica, em 04 de abril de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil LUIZ FELIPE LAMPREIA Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Costa Rica ROBERTO ROJAS LÓPEZ Ministro de Relações Exteriores e Culto

BRASIL/COSTA RICA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica celebraram, em São José, em 4 de abril de 2000, um Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica na Área de Saúde.

O Ajuste Complementar em apreço tem o seguinte teor:

Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Costa Rica na Área de Saúde

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Costa Rica (doravante denominados "Partes"),

Considerando:

Que é importante trabalhar conjuntamente para abordar os temas de saúde pública, visando à promoção, à preservação e ao controle de doenças e reabilitação de pacientes;

Que as relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, de 22 de setembro de 1997:

Que a cooperação técnica no campo da saúde reveste-se de especial interesse para as Partes, com base no mútuo benefício e reciprocidade;

Ajustam o seguinte:

Artigo I

O presente Ajuste Complementar tem por objetivo desenvolver projetos e atividades de cooperação técnica em matéria de saúde, prestação de serviços sociais, administração de centros de saúde e outras áreas correlatas que contribuam para o desenvolvimento do setor.

Artigo II

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação e acompanhamento dos projetos e atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;

b) o Ministério da Saúde como responsável pela execução do presente Ajuste Complementar que, por seu turno, designará as entidades executoras para a operacionalização dos projetos e atividades decorrentes deste instrumento.

Artigo III

O Governo da República da Costa Rica designa:

a) O Ministério das Relações Exteriores e Culto, como responsável pela coordenação e acompanhamento dos projetos e atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;

b) O Ministério da Saúde Pública, como responsável pela execução do presente Ajuste Complementar que, por seu turno, designará as entidades executoras para a operacionalização dos projetos e atividades decorrentes deste instrumento.

Artigo IV

Para alcançar o objetivo constante do Artigo I do presente Ajuste Complementar, as Partes fomentarão as seguintes ações:

a) promoção de treinamento e intercâmbio de técnicos e especialistas nas áreas de interesse mútuo:

b) realização de visitas de técnicos e especialistas a fim de promover o intercâmbio de experiências e a difusão de informação; e

c) organização e participação em simpósio, seminários e colóquios em áreas de mútuo interesse.

Artigo V

As entidades executoras elaboração as propostas de projeto de forma coordenada detalhando: os objetivos, justificativa, custos, formas de financiamento, prazos de execução e demais condições. As propostas serão apresentadas às entidades de coordenação em seus respectivos países.

Artigo VI

Os custos para a implementação dos projetos e atividades serão compartilhados entre as entidades executoras, isto é, as despesas das passagens estarão a cargo de cada Parte que se desloca, e as de alojamento e alimentação estarão a cargo do país anfitrião.

 Uma vez aprovado um projeto conjunto, será necessária a autorização expressa de ambas as
 Partes para promover e solicitar a participação e financiamento de organismos internacionais e de terceiros países no projeto. Os países poderão fazer uso de fundos próprios.

Artigo VII

A fim de facilitar a cooperação técnica prevista neste Ajuste Complementar, ambas as Partes concordam em organizar um Comitê Técnico conjunto, para discutir matérias relativas à definição das propostas, ao acompanhamento e à avaliação dos projetos e atividades de cooperação técnica,

Em cada reunião do Comitê Técnico será elaborado e aprovado Programa de Trabalho para o

Participarão das reuniões do Comitê Técnico representantes do Ministério da Saúde, das entidades de coordenação e, quando necessário, das entidades executoras dos projetos e atividades.

As reuniões do Comitê Técnico serão realizadas anualmente com a concordância prévia das ais encontros serão realizados alternadamente no Brasil e na Costa Rica.

Artigo VIII
As entidades executoras elaborarão relatórios semestrais sobre os resultados obtidos nos projetos e atividades decorrentes deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados ao Comitê Técnico e examinados nas reuniões da Comissão Mista de Cooperação, quando forem convocadas.

Os documentos elaborados e resultantes dos projetos e das atividades desenvolvidos no contexto deste Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente científicadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo IX

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, de 22 de setembro de 1997.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá validade por um período de 2 (dois) anos, prorrogável pelo mesmo período, salvo se uma das Partes notificar à outra, por via diplomática, com antecedência de 6 (seis) meses à data de expiração, sua intenção de

2. A denúncia do presente Ajuste Complementar não prejudicará os projetos e atividades em andamento, os quais serão executados até o seu término.

Feito em São José, Costa Rica, em 04 de abril de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil LUIZ FELIPE LAMPREIA Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Costa Rica ROBERTO ROJAS LÓPEZ Ministro de Relações Exteriores e Culto

BRASIL/COSTA RICA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica celebraram, em São José, em 4 de abril de 2000, um Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica na Área de Educação.

O Ajuste Complementar em apreço tem o seguinte teor:

Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica na Área de Educação

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Costa Rica

(doravante denominados "Partes"),

Que é importante trabalhar conjuntamente para abordar os temas de educação pública, visando contribuir para a melhoria de serviços e beneficios para ambos países;

Que as relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, de 22 de setembro de 1997;

Que a cooperação técnica na área de educação reveste-se de especial interesse para as Partes, com base no mútuo beneficio e reciprocidade;

Ajustam o seguinte:

Artigo I

O presente Ajuste Complementar tem por objetivo desenvolver projetos e atividades de cooperação técnica em diversos níveis e modalidades de ensino que contribuam para o desenvolvimento

Artigo II

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação e acompanhamento dos projetos e atividades decorrentes do

presente Ajuste Complementar; b) O Ministério da Educação como responsável pela execução dos projetos e atividades decorrentes deste instrumento.

O Governo da República da Costa Rica designa:

a) O Ministério das Relações Exteriores e Culto, como responsável pela coordenação e acompanhamento dos projetos e atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;

b) Ministério da Educação Pública, como responsável pela execução dos projetos e atividades decorrentes deste instrumento.

Artigo IV

Para alcançar o objetivo constante do Artigo I do presente Ajuste Complementar, as Partes fomentarão as seguintes ações: